



Tecnologia

Estrutura que viabilizou total digitalização dos processos do TCE-AM completa cinco anos



O dia 4 de julho é marcado pela inauguração do Data Center do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), estrutura tecnológica que é referência na Região Norte, capaz de garantir segurança, estabilidade e celeridade aos sistemas e tramitação 100% digital dos processos do Tribunal.

A estrutura foi construída há cinco anos, sob a primeira gestão da conselheira-presidente Yara Amazônia Lins, viabilizando uma atuação totalmente digital em diversas fases das inspeções e julgamentos.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.2

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
DESPACHOS	17
PROCESSOS JULGADOS	20
PRIMEIRA CÂMARA.....	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
DESPACHOS.....	28
PORTARIAS	32
ADMINISTRATIVO	38
ALERTAS	49
CAUTELAR.....	57
EDITAIS.....	74

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 9 DE JULHO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 12994/2021

ANEXOS: 12992/2021 E 12993/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 32/2014, FIRMADO ENTRE A SEPROR E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DAS ESTRADAS DE MAUÉS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2672/2016)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): ASS. COM. AGRÍCOLA DOS PRODUTORES DAS ESTRADASS DE MAÚES - ASCAPEM, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, NORMANDO BRASIL DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 12993/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ETC, SR. LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI, CONTRA A SEPROR FACE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELATIVO AO CONVÊNIO 32/2014-SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1208/2016)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 12992/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES

OBJ.: DENÚNCIA ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA POR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ACERCA DO NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO § 2º, INCISO IV E §3º DO ART. 279 DO RITCE-AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3105/2016)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, OUVIDORIA DO TCE/AM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.4

4) PROCESSO Nº 16599/2021

ANEXOS: 16735/2020 E 16249/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PLEO SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1042/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16735/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILA PONTES TORRES - 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

5) PROCESSO Nº 16249/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 871/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16735/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): PAUDERNEY TOMAZ AVELINO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - 6100

6) PROCESSO Nº 12979/2023

ANEXOS: 15523/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. JONAS CASTRO RIBEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 96/2020- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15523/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): JONAS CASTRO RIBEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): REBEKA KETLEN SILVA BATISTA - 14406, ALEXANDRE BARROS RAMALHO - 9201

7) PROCESSO Nº 10172/2013

ANEXOS: 12708/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EXERCÍCIO 2012.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ORDENADOR: ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA

INTERESSADO(S): SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, DILSON MARCOS KOVALSKI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI - 4447, ENIA JESSICA DA SILVA GARCIA CUNHA - 10416, AMANDA GOUVEIA MOURA - 7222, EURISMAR MATOS DA SILVA - 9221, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - 14193, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

8) PROCESSO Nº 11714/2023





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.5

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, DO EXERCÍCIO 2022 (FAG PROCESSO Nº 12380/2023).
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
ORDENADOR: JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA
INTERESSADO(S): JONAS SABINO DA COSTA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11542/2016

ANEXOS: 12190/2015

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. CÍCERO LOPES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015. (U.G.:380).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

ORDENADOR: CÍCERO LOPES DA SILVA

INTERESSADO(S): CÍCILIANE ALMEIDA DA SILVA, GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA, MARIA DE NAZARE MARQUES DE ALMEIDA, CLÉCIO ALMEIDA DA SILVA, DILSON MARCOS KOVALSKI

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 12194/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ORDENADOR: BETANAEL DA SILVA DANGELO

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - 14841

AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 15754/2020

ANEXOS: 15755/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 24/08, FIRMADO ENTRE SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 876/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ANTONIO JOSE MARQUES, ANTÔNIO FERREIRA LIMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.6

2) PROCESSO Nº 15755/2020

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: DENÚNCIA IRREGULARIDADES

OBJ.: DENÚNCIA DO SR. ANTONIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, CONTRA O SR. ANTÔNIO JOSÉ MARQUES, EX- PREFEITO, REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO Nº 24/08, FIRMADO COM A SEDUC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3320/2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): ANTONIO JOSE MARQUES, ANTONIO FERREIRA LIMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

3) PROCESSO Nº 13280/2023

ANEXOS: 13005/2017 E 13006/2017

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES EM FACE DO ACORDÃO Nº 38/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13006/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE, KENNEDY CORTEZ DA SILVA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 16587/2023

ANEXOS: 16572/2023, 14282/2020 E 14284/2020

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ERONILDO BRAGA BEZERRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1204/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14282/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ERONILDO BRAGA BEZERRA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): MONICA ANTONY DE QUEIROZ MELO - 2043

2) PROCESSO Nº 16572/2023

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1204/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.282/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): ERONILDO BRAGA BEZERRA, RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA - 3149

3) PROCESSO Nº 10029/2024





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.7

ANEXOS: 15622/2022 E 12370/2020

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO EM FACE DO ACORDÃO Nº 645/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12370/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 14254/2021

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA MANIFESTAÇÃO Nº 483/2021-OUVIDORIA PARA FINS DE APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO Nº 001/2021 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL MAUÉS/AM, E A EMPRESA AMAZON MEDIC ATIVIDADES MEDICAS S/S LTDA-ME, ORIUNDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA - 9124, SAULO GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS - 9908

5) PROCESSO Nº 14129/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA INDRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA CONTRA A PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

REPRESENTANTE: INDRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DAVID NUNES BEMERGUY

INTERESSADO(S): FREDSON DA SILVA SOBRINHO, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORREA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

6) PROCESSO Nº 11344/2022

ANEXOS: 11692/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

ORDENADOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO(S): DILSON MARCOS KOVALSKI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

7) PROCESSO Nº 12830/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.8

OBJ.: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DO ATUAL PREFEITO DE ATALAIA DO NORTE/AM, SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA (GESTÃO 2021/2024), REPORTANDO POSSÍVEIS CONDUTAS ILÍCITAS DO EX-PREFEITO, SR. NONATO NASCIMENTO TENAZOR (GESTÃO 2013/2020), POR TER DEIXADO DE ENCAMINHAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS (PROCESSO SEI Nº 004074/2021)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

REPRESENTANTE: DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

REPRESENTADO: NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

8) PROCESSO Nº 16086/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ACUMULO DE CARGOS DO SR. HELISON FERREIRA DE FIGUEIREDO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, ADENILSON LIMA REIS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

9) PROCESSO Nº 12397/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, DO EXERCÍCIO 2022. (PROCESSO Nº 11716/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

ORDENADOR: SAUL NUNES BEMERGUY

INTERESSADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367

10) PROCESSO Nº 14707/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTA MENSAL E FALTA DE TRANSPARÊNCIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, WALDER RIBEIRO DA COSTA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - 8446

11) PROCESSO Nº 11167/2024

ANEXOS: 12106/2016, 13080/2018 E 10384/2019





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.9

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. SIMONE VERÔNICA MENDES DIAS EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 902/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13080/2018.

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DANILO CORRÊA - SPA DANILO CORRÊA

INTERESSADO(S): SIMONE VERONICA MENDES DIAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

12) PROCESSO Nº 12652/2024

ASSUNTO: CONSULTA INFORMAÇÃO

OBJ.: CONSULTA INTERPOSTA PELO SR. ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ALGUM PROCESSO OU MANIFESTAÇÃO DESSA CORTE DE CONTAS, QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI DELEGADA ESTADUAL N/122/19, ART. 14 QUE PERMITIA A ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E OS DEMAIS DIRETORES DA HIERARQUIA DA GESTÃO PÚBLICA (ATIVOS E APOSENTADOS) DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE VIGOROU E PRODUZIU EFEITOS NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2019.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO AMAZONPREV

INTERESSADO(S): JERONIMO JOSE MAQUINE DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 14291/2023

ANEXOS: 11232/2017

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 434/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11232/2017.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

INTERESSADO(S): KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): STEPHANNY AKEMI BELLO FUJIMOTO - 17084

2) PROCESSO Nº 11436/2020

ANEXOS: 13645/2016

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 712/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13645/2016. (030678)

ÓRGÃO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV

INTERESSADO(S): ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

3) PROCESSO Nº 11700/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LEANDRO D'AVILA DE OLIVEIRA, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

ORDENADOR: LEANDRO DAVILA DE OLIVEIRA

INTERESSADO(S): ROME CINEIDE GOMES MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): CRISTIAN RENNEN ALBUQUERQUE MARTINS - 11418





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.10

4) PROCESSO Nº 14060/2023

ANEXOS: 11327/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ETÁ PEREIRA CASTELO BRANCO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1611/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11327/2020.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): ETA PEREIRA CASTELO BRANCO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - 17721

5) PROCESSO Nº 15741/2023

ANEXOS: 15171/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 762/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15171/2022.

ÓRGÃO: CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

INTERESSADO(S): VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, JEAN SARAIVA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO - 6019

6) PROCESSO Nº 16337/2023

ANEXOS: 16106/2023 E 15091/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON MIRANDA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1532/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15091/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, WILSON MIRANDA LIMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - A761

7) PROCESSO Nº 16106/2023

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1532/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.091/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

8) PROCESSO Nº 16628/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.11

ADVOGADO(A): DANIEL BARBOSA - 11180

9) PROCESSO Nº 16775/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, NA PESSOA DO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - 10727

10) PROCESSO Nº 12408/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, DO EXERCÍCIO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

INTERESSADO(S): DANIELLE ANTONY ASSIS, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FRANCILENE BESSA DA SILVA, SANDRO RAMALHO BEZERRA, CONSTRUNORTE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA, EDGAR LUIZ PINHEIRO DE SOUZA, BRENDA ANDES BARBOSA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): DÉBORAH ALMEIDA RABELO - 17378

11) PROCESSO Nº 11469/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SECEX/TCE-AM EM FACE DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, PARA QUE SE VERIFIQUE POSSÍVEL BURLA AO ARTIGO 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, POR POSSÍVEL PRÁTICA DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, COM INDÍCIOS VERIFICADOS NO SISTEMA E-CONTAS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, JOSE MARIA SILVA DA CRUZ

INTERESSADO(S): MATHEUS DO NASCIMENTO PATRICIO, ANGELICA ARAUJO DE MORAES, RAIMUNDO AGOSTINHO MOURA PEQUENO, FRANCISCO JOSE DE SOUZA SILVA, RAIMUNDO AGOSTINHO MOURA PEQUENO, ANTONIO FLAVIO NONATO DE OLIVEIRA, ANDREA SILVA DO AMARAL, FRANCISCO JOSE DE SOUZA SILVA, FRANCISCO JOSE DE SOUZA SILVA, LUCIANE CARDOSO MASCARENHAS DE ARAUJO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANTONIO JOSE BRANA MUNIZ - 1238, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - 17421, FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - 9771, BÁRBARA JULIANA BRITO DE VASCONCELLOS DIAS - 15574

12) PROCESSO Nº 11035/2023

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL RELATÓRIO

OBJ.: AUDITORIA COORDENADA PELA OLACEFS SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER CONFORME PORTARIA Nº 574/2022 - GPRDRH NO PERÍODO DE 19/05/2022 A 25/11/2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.12

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, CASA CIVIL, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

13) PROCESSO Nº 11543/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS)

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA

ORDENADOR: ANTÔNIO ADEMIR STROSKI

INTERESSADO(S): JULIANA DE SOUSA RIBEIRO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

14) PROCESSO Nº 11671/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RODRIGO CASTRO VAZ, DO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

ORDENADOR: RODRIGO CASTRO VAZ

INTERESSADO(S): JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA, JANDER MUNIZ MARINHO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

15) PROCESSO Nº 16629/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - 14841

16) PROCESSO Nº 16642/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

17) PROCESSO Nº 16739/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, NA PESSOA DA SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, PARA





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.13

APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 13002/2024

ANEXOS: 10017/2024

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 960/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10017/2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): FERNANDO FALABELLA JUNIOR - 4428

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14784/2023

ANEXOS: 15024/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 566/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15024/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA, ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367

2) PROCESSO Nº 16244/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 52/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 16116/2022

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE COLABORAÇÃO DE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 02/2018 DO EXERCÍCIO: 2018 DA UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

REPRESENTANTE: JOÃO FERNANDES NETO





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.14

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO CULTURAL CASARÃO DE IDEIAS, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, MARCIO GONCALVES BENTES DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

4) PROCESSO Nº 16467/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 428/2022- OUVIDORIA INTERPOSTA PELO SR. VIVALDO DE PAIVA CORREA JUNIOR, PARA AVERIGUAÇÃO QUANTO À CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

REPRESENTANTE: VIVALDO DE PAIVA CORRÊA JUNIOR

REPRESENTADO: JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

INTERESSADO(S): AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

5) PROCESSO Nº 15734/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA. LTDA. CONTRA O INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO- IMPLURB, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS ATOS DE ILEGALIDADE E DANOS AO ERÁRIO.

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO E CIA LTDA

REPRESENTADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12025/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, EXERCÍCIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

INTERESSADO(S): DANIELLE ANTONY ASSIS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

2) PROCESSO Nº 13032/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, EM FACE DO ACORDÃO Nº 164/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11397/2021

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ

INTERESSADO(S): JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - 10351

3) PROCESSO Nº 13270/2022

ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJ.: MULTA APLICADA NO VALOR TOTAL DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), CONFORME ACÓRDÃO Nº 866/2021, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11511/2017, DE RELATORIA DO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO QUE TRATA DA DESMEMBRADO DO PROCESSO Nº 13032/2016 (REPRESENTAÇÃO)- CONSTRUÇÃO DE CALÇADA MEIO-FIO E SARJETA,





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.15

NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM-CONTRATO 069/2013, REPRESENTAÇÃO Nº 139/2015-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MPC, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, TENDO EM VISTA FORTES INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4994/2015), DE RESPONSABILIDADE DA SRA. WALDIVIA FERREIRA DE ALENCAR (CPF Nº 202.023.772- 53). MEMORANDO Nº 581/2022-DERED

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 11107/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, E DO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS, EM FACE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FRANCISCA RUTH TELES DOS SANTOS, FRANCITONY SOUZA DOS SANTOS E JOSÉ EDUARDO BRANDÃO CARLOS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, ANOAR ABDUL SAMAD, FRANCISCA RUTH TELES DOS SANTOS, FRANCITONY SOUZA DOS SANTOS, JOSE EDUARDO BRANDAO CARLOS, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10648/2024

ANEXOS: 12860/2021, 12881/2021 E 16103/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS EM FACE DO PARECER PRÉVIO / ACÓRDÃO Nº 44/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12881/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

INTERESSADO(S): LÁZARO DE SOUZA MARTINS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177

2) PROCESSO Nº 11869/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA - LABREAPREV, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROSIFRAN BATISTA NUNES, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LÁBREA - LABREAPREV

ORDENADOR: ROSIFRAN BATISTA NUNES

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS, GEAN CAMPOS DE BARROS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

3) PROCESSO Nº 15088/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO SOB A NATUREZA DE “FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO”

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.16

ORDENADOR: MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, CAMILA PONTES TORRES - 12280, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

4) PROCESSO Nº 16657/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE COMBATE A QUEIMADAS EM 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, CAMILA PONTES TORRES - 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

5) PROCESSO Nº 16742/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227,§1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO ANDRADE BRAZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

6) PROCESSO Nº 16807/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RESPONSABILIDADES POR OMISSÃO DE COMBATE A QUEIMADAS EM 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PEDRO DUARTE GUEDES, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.17

ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428

7) PROCESSO Nº 11157/2024

ANEXOS: 13971/2022

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2376/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.971/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

INTERESSADO(S): JANDER PAES DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 04 DE JULHO DE 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13922/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DESDE 2023.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14086/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 935/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11014/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.18

PROCESSO Nº 14068/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SENHORA MAYSA PINHEIRO MONTEIRO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1935/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12324/2020.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 13997/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 393/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 13083/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 13932/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 835/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.312/2023.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14084/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV), EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 894/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10387/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14060/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 832/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.143/2022.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14116/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 532/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15433/2022.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.19

PROCESSO Nº 13995/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 94/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 2356/2010.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14178/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 159/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 14146/2024 (PROCESSO FÍSICO N.º 4470/2013).

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14115/2024 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 13981/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EMAR LUIZ MAGALHÃES ALCANTARA, EM FACE DA DECISÃO Nº 879/2024 -TCE -PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16968/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 13959/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR AUGUSTO VIEIRA DO NASCIMENTO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 406/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12096/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14130/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 64/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16703/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14111/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO JOSÉ DE OLIVEIRA AZEDO, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 685/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10383/2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.20

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14161/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 77/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.734/2023

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

PROCESSO Nº 14142/2024 – CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS VALORES ORIUNDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DUODECIMAL DO PODER LEGISLATIVO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 04 de julho de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS DOS SANTOS, NA 23ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 02 DE JULHO DE 2024.

- 1. Processo TCE - AM nº 004943/2024.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.
- 3. Especificação:** Minuta de Resolução
- 4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Comissão de Legislação e Regimento Interno :** Parecer Nº 13/2024
- 7. Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1095/2024
- 8. Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.21

EMENTA: Minuta de Resolução. Aprovação. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 270/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da **Comissão de Legislação e Regimento Interno** e da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) Aprovar a minuta de Resolução proposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, por estar de acordo com as normas pertinentes;

9.2) Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação da Resolução aprovada, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo;

9.3) Arquivar os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

10. Ata: 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de julho de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 018769/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Prorrogação de cessão de servidor - Seduc

4. Interessado: Rafael Santos Oliveira.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Unidade Técnica: DICOI

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Prorrogação de cessão de servidor - Seduc. Aprovação. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 271/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da Consultec e **DICOI**, no sentido de:

9.1) AUTORIZAR a formalização da **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** do servidor **Rafael Santos Oliveira**, matrícula n.º 141621-9D, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 16 de dezembro de 2023, com ônus para o órgão de origem, nos termos propostos pela CONSULTEC e minuta apresentada pela SEGER ([0575534](#)) (art. 62, §1º, inciso II da Lei Municipal n.º 1.126/2007);

9.2) DETERMINAR à SEGER que adote as providências necessárias junto à Presidência para a assinatura do instrumento, e após realize a juntada do Termo assinado, bem como elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, REMETA os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor;

9.3) DETERMINAR à **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP** junto ao setor competente, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aditivado e realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

9.4) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de julho de 2024.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.22

1. Processo TCE - AM nº 008075/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Solicitação de Ficha Financeira

4. Interessado: Elias Galvão Monteiro.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 991/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Solicitação de Ficha Financeira. Arquivamento. Determinação.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 272/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique o interessado sobre o teor deste decisum.

10. Ata: 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de julho de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 009433/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Jeane Benoliel de Farias Carvalho.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 10292024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 273/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Jeane Benoliel de Farias Carvalho**, Assistente de Controle Externo, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas-DEGESP, matrícula n.º 0013170A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.23

10. **Ata:** 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 02 de julho de 2024.

1. **Processo** TCE - AM nº 008819/2024.

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** atualização de vencimento

4. **Interessado:** Maildes Bezerra Maia.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1058/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: atualização de vencimento. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 274/2024 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da servidora **Maildes Bezerra Maia**, matrícula nº 0015717A no sentido de ser concedido à servidora o reajuste de seu subsídio, com efeitos retroativos, desde que o ônus da cessão seja para o órgão de destino;

9.2. **DETERMINAR** à **DGP** que tome as providências cabíveis quanto a atualização do vencimento da servidora, conforme os cálculos realizados pela DIPREFO, dando atenção às formalidades de praxe;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 02 de julho de 2024.

1. **Processo** TCE - AM nº 020083/2023.

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec

7. **Unidade Técnica:** DICOI

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 275/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da Consultec e **DICOI**, no sentido de:

9.1. **Autorizar** a celebração e homologação do Termo de Adesão deste TCE/AM ao Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e o Banco do Brasil S/A (Acordo nº 01/2022).

2. **Determinar** à **SEGER** que:





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.24

a) adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável e à Segin para conhecimento e operacionalização do referido Projeto.

b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, para ao fim arquivar o feito.

10. Ata: 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de julho de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 009096/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Atualização de vencimento

4. Interessado: Walewska Simões Pacheco Sevilla.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1054/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Atualização de vencimento. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 276/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Walewska Simões Pacheco Sevilla**, matrícula nº 002.343-4A, no sentido de ser concedido à servidora o reajuste de seu subsídio, com efeitos retroativos, desde que o ônus da cessão seja para o órgão de destino;

9.2. DETERMINAR à **DGP** que tome as providências cabíveis quanto a atualização do vencimento da servidora, conforme os cálculos realizados pela DIPREFO, dando atenção às formalidades de praxe;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. Ata: 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de julho de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 017782/2023.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação do tempo de serviço

4. Interessado: ALESSANDRO DA CONCEICAO CHAVES.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1066/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Averbação do tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 277/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.25

9.1. DEFERIR o pedido do servidor Alessandro da Conceição Chaves, Auditor Técnico de Controle Externo - MPC, matrícula 0040614A, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais do Requerente o período de 3.154 (três mil cento e cinquenta e quatro) dias, correspondente a 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de 3.154 (três mil, cento e cinquenta e quatro) dias, correspondentes a 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. Ata: 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de julho de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 008967/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Abono de permanência

4. Interessado: Paulo Roberto da Silveira Lima.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1077/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Abono de permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 278/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 DEFERIR o pedido do servidor **Paulo Roberto da Silveira Lima**, Auditor Técnico de Controle Externo - matrícula nº 0299A, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de 20 de maio de 2024, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005;

9.2. DETERMINAR ao DGP que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor Paulo Roberto da Silveira Lima, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

10. Ata: 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 02 de julho de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 010393/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.





5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Consultec

7. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 279/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da Consultec, no sentido de:

8.1) Autorizar a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 017/2022 – TJAM ([0574931](#)) firmado entre este Tribunal de Contas do Amazonas e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo por objeto a alteração da CLÁUSULA OITAVA - DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, em atendimento a Resolução nº 363/2021 CNJ e a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições não modificadas direta ou indiretamente por este instrumento, nos termos da Minuta apresentada, apenas com a ressalva da sua atualização para a Lei nº 14.133/2021;

8.2) **Determinar à SEGER** que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

8.3) **Determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste;

8.4) Arquivar o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

9. **Ata:** 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 02 de julho de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 009330/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. **Especificação:** Acordo de Cooperação Técnica

4. **Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** Diorf

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 985/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 280/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Diorf** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) **AUTORIZAR** a celebração do **Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e a Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, tendo por objeto programa de ampla cooperação e intercâmbio tecnológico e científico para desenvolvimento de atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 01/01/2024 até 31/12/2025, com custo mensal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), totalizando uma despesa final no montante de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), nos termos da Minuta e do Plano de Trabalho apresentados nos autos;

9.2) **DETERMINAR** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável;

9.3) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.27

10. **Ata:** 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 02 de julho de 2024.

1. **Processo TCE - AM nº 001971/2024.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Aposentadoria Voluntária

4. **Interessado:** Roberto Carlos de Sá Miranda.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DGP

7. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1020/2024

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins dos Santos, Presidente

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 281/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, do servidor **Roberto Carlos de Sá Miranda**, Auditor de Controle Externo - Auditoria Governamental - C, matrícula n.º 000080-9A, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

9.2. **DETERMINAR** o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 23ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 02 de julho de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

PRIMEIRA CÂMARA





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14151/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Urucurituba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Kleyson Barroso e Ministério Público do Estado do Amazonas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Urucurituba e M A Produção De Eventos Limitada

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas Em Face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, Acerca da Destinação de Vultuosas Quantias de Verbas Públicas Para Pagamento de Shows Musicais da Xix Festa do Cacau, Através das Empresas M a Produções de Eventos Ltda e N F Shows e Representações Ltda, Diante da Situação de Inúmeros Compromissos com Direitos Sociais Essenciais Não Atendidos, Especialmente nas Áreas de Saúde, Educação, Saneamento Básico e Infraestrutura do Município.

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO Nº 848/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Ministério Público do Estado Do Amazonas em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, acerca da destinação de vultuosas quantias de verbas públicas para pagamento de Shows musicais da XIX Festa do Cacau, através das empresas M A Produções De Eventos Ltda e N F Shows E Representações Ltda, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos, especialmente nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura do município.
2. Segundo o Representante, em 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau, visitou 2 (duas) unidades básicas de saúde de Urucurituba/AM: UBS Edna Matos Pará e UBS Gerson Kettle, onde nesta primeira UBS houve o relato quase unânime por parte dos que ali estavam, de que há falta de medicamentos não só nesta unidade básica de saúde, como também em todas as demais localizadas no município,





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.29

o que demonstra o total descaso da municipalidade com a saúde de uma população com mais de 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes bem como ausência de falta de estoque, se repetindo tais situações com a Unidade Básica de Saúde Gerson Kettle.

3. Ademais, informa que a fim de tornar mais evidente, ainda, a falta de atenção da municipalidade com a saúde dos urucuritubenses, no Bairro da Liberdade, foi concluída há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a obra de uma unidade básica de saúde, mas que não foi entregue à população, eis que inexistentes móveis, medicamentos, equipamentos médicos e odontológicos.

4. Além disso, o Agente Ministerial visitou 2 (duas) escolas da rede municipal de ensino de Urucurituba/AM: Escola Municipal Professor José Gama Filho e Escola Municipal Professora Djanira Neves de Lima constatando que a merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino, é de baixíssima qualidade, não coincidindo com o cardápio afixado na cozinha, e que na Escola Municipal Professor José Gama Filho consomem água num bebedouro sem a mínima condição de higiene, sendo este o único em funcionamento na escola.

5. Adicionalmente, que circulou por diversas vias públicas e constatou que muitas delas estão em precário estado de conservação, em completo abandono e muitas das vezes intransitáveis, o que inviabiliza e/ou torna extremamente perigoso o tráfego com segurança de automóveis, motocicletas, bicicletas e pedestres nas ruas de Urucurituba/AM.

6. Por fim, que a municipalidade gastar R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) com shows dos cantores MANU BATIDÃO e NADSON, O FERINHA, beira o absurdo, diante de tão graves problemas no fornecimento de medicamentos, na qualidade da merenda escolar e na precária situação do sistema viário de Urucurituba/AM.

7. Assim, cumprindo o seu dever constitucional e legal o Ministério Público do Estado do Amazonas com vistas a evitar o mau uso dos recursos públicos, diminuindo os prejuízos ao erário, de modo a permitir maior satisfação e priorização no atendimento às demandas do núcleo fundamental do mínimo existencial, requer o recebimento da presente Representação.

8. Em sede de cautelar, requer que seja determinado ao MUNICÍPIO DE URUCURITUBA, a M A PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA e N F SHOWS E REPRESENTAÇÕES LTDA a obrigação de SUSPENDER a realização dos shows das cantoras MANU BATIDÃO e NADSON O FERINHA, como também o show de qualquer





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.30

outra atração nacional, marcados para ocorrer no período das comemorações da XIX Festa do Cacau, a ser realizada nos dias 10, 11, 12 e 13/07/2024, no Município de Urucurituba/AM; também DETERMINAR a obrigação não fazer ao município consubstanciada em se abster de ordenar e efetuar quaisquer PAGAMENTOS com recursos públicos para os nominados shows, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos especialmente nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura, não se justificando o custeio de shows no valor de total de R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS) para as 2 (duas) atrações musicais.

9. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

10. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

11. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

12. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

13. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.31

14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

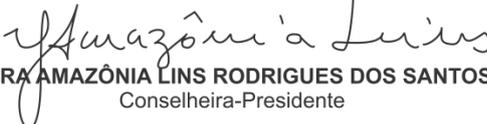
15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

15.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

15.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.32

PORTARIAS

PORTARIA Nº 157/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria N.º 767/2024-GPDGP, publicada no D.O.E em 10.06.2024, de instituição da comissão;

CONSIDERANDO Portaria N.º 877/2024 - GPDGP, publicada no D.O.E em 03.07.2024, de inclusão de servidora como membro da comissão instituída pela Portaria N.º 767/2024-GPDGP;

CONSIDERANDO o Memorando N.º 78/2024/DICETI/SECEX (Processo SEI 9019/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras **Rosenilda Freitas da Silva** – matrícula: 001.250-5A; **Ana Cláudia Horta Cirino da Silva** – matrícula: 003.912-8A; **Vanessa de Queiroz Rocha** – matrícula: 001.366-8A; **Vlaís Monteiro Pereira** – matrícula: 001.891-0A e **Yara Maués Batista** – matrícula: 004.174-2A, sob a coordenação da primeira, para realizarem **Auditoria Operacional com objetivo de Avaliar a Implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (Igualdade de Gênero) quanto à ocupação de cargos públicos pelas mulheres em diferentes níveis no âmbito do Estado do Amazonas**, como parte da **Ação da Rede Integrar N.º 13**, coordenada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, contemplando as fases de Planejamento e Execução, no período de **11/06/2024 a 20/12/2024**;

II - AUTORIZAR a adoção, pelas mencionadas servidoras, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.33

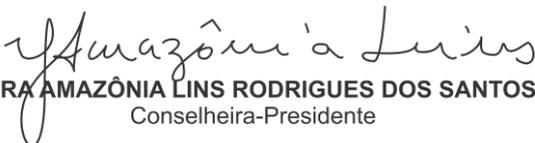
III - DETERMINAR que as servidoras, citadas no **Item I**, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, caso haja a necessidade de realizar visita técnica no órgão objeto da inspeção;

IV - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive o cumprimento do cronograma no prazo determinado;

V - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao email da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.34

PORTARIA Nº 207/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - ALTERAR o **Item I** da **Portaria Nº 162/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 25.06.2024, substituindo o servidor **Igor Ângelo Monteiro** – matrícula: 003.880-6A pelo servidor **Antístenes Ferreira Lins** - matrícula: 000.258-5A, este assumindo as funções e responsabilidades na realização da inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Juruá**, exercício de 2023, antes designadas àquele;

II - INCLUIR no **Item I** da portaria citada, como membro da comissão de inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Juruá**, exercício de 2023, o servidor **Greyson José de Carvalho Benacon** - matrícula: 000.046-9A;

III - ALTERAR o **Item IX** da referida portaria, substituindo o servidor **Igor Ângelo Monteiro** – matrícula: 003.880-6A pelo servidor **Antístenes Ferreira Lins** - matrícula: 000.258-5A;

IV - ALTERAR o período de 16.07.2024 a 25.07.2024, conforme disposto nos **Itens I e II** da portaria supracitada, para **16.07.2024 a 24.07.2024**;

V - SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores designados, do registro de ponto, de acordo com as alterações; bem como que a Secretaria mencionada providencie o pagamento de **09 (nove)** diárias para os servidores designados nos **Itens I e II** da **Portaria Nº 162/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, considerando as alterações realizadas por esta Portaria;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas

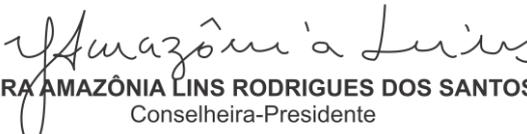


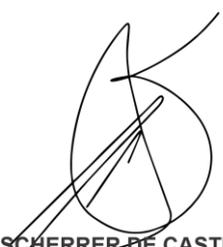
Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.35

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

PORTARIA Nº 209/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de julho de 2024

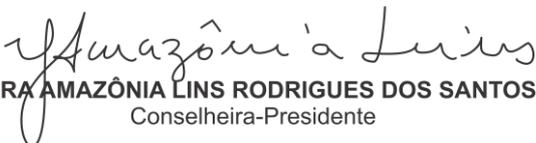
Edição nº 3349 Pag.36

RESOLVE:

I - ALTERAR o Item I da Portaria Nº 167/2024-GP/SECEX/DIPLAF, publicada no D.O.E em 25.06.2024, incluindo o servidor **Rodrigo Santos Bezerra** - matrícula: 003.804-0A como membro da Comissão de Inspeção Ordinária *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Urucará**, exercício de 2023;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.37

PORTARIA Nº 210/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - ALTERAR o **Item I** da **Portaria Nº 202/2024-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 02.07.2024, excluindo o servidor **Rodrigo Santos Bezerra** - matrícula: 003.804-0A da Comissão de Inspeção Ordinária *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Borba**, exercício de 2023;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.38

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2024

PROCESSO nº 010075/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3817/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1058/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1078/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 229/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, Assessora de Conselheiro desta Corte de Contas, matrícula 002.330-2A, no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**, que será realizado no período de **11 a 13 de setembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

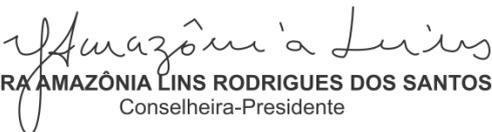




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, Assessora de Conselheiro desta Corte de Contas, matrícula 002.330-2A, no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**, que será realizado no período de **11 a 13 de setembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 112/2024

PROCESSO nº 009816/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3773/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1063/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1080/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 230/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.40

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **ALLINE BOTELHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 002.340-0A, lotada no Gabinete do Conselheiro Mario de Mello - GCMARIOMELLO, no "**19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**", que será realizado no período de **11 a 13 de setembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor total de **R\$ 3.890,00** (três mil oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **ALLINE BOTELHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula nº 002.340-0A, lotada no Gabinete do Conselheiro Mario de Mello - GCMARIOMELLO, no "**19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**", que será realizado no período de **11 a 13 de setembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor total de **R\$ 3.890,00** (três mil oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos)..

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.41

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 113/2024

PROCESSO nº 010006/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3897/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1062/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1079/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 231/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "P" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS BATISTA**, lotada na Diretoria de Comunicação Social - DICOM, matrícula nº 000.123-6E, no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**, que será realizado no período de **11 a 13 de setembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.42

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS BATISTA**, lotada na Diretoria de Comunicação Social - DICOM, matrícula nº 000.123-6E, no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**, que será realizado no período de **11 a 13 de setembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguacu - PR**, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 115/2024

PROCESSO nº 010146/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3860/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1059/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.43

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1087/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 249/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a participação da servidora desta Corte de Contas, **ISABELLA LIMONGI TAYAH**, Assessora de Conselheiro desta Corte de Contas, no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**, no período de 11 a 13 de setembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme solicitado no Memorando n.º 141/2024/GCJOSUECLAUDIO/COL (0573127), no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a participação da servidora desta Corte de Contas, **ISABELLA LIMONGI TAYAH**, Assessora de Conselheiro desta Corte de Contas, no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**, no período de 11 a 13 de setembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme solicitado no Memorando n.º 141/2024/GCJOSUECLAUDIO/COL (0573127), no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.44

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 116/2024

PROCESSO nº 010900/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no **19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 4162/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1089/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Jurídico n.º 1122/2024/DIJUR e o Parecer Técnico 254/2024/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "P" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO**, matrícula n.º 001.000-6A no **"19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 11 a 13 de setembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.45

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente a inscrição da servidora desta Corte de Contas, **ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO**, matrícula nº 001.000-6A no "19º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas", que será realizado no período de 11 a 13 de setembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EXTRATO

Termo de Contrato nº 47/2024

- Data:** 24/06/2024.
- Processo Administrativo:** 001139/2024.
- Espécie:** Contrato.
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado por sua presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- Contratada:** TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., representada por seus representante legal Sr. José Augusto da Silva.
- Objeto:** Contratação de empresa especializada para a aquisição de licenças de software específicos para serviços de engenharia e arquitetura.
- Valor Global:** R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).
- Dotação Orçamentária:** Licença de uso (SketchUp PRO + V-Ray+ESSENCIALS): Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.40.16** (Locação de Software); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos); Licença Permanente (ZWCAD PRO 2024): Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.46

da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **44.90.40.01** (Aquisição de Software Incorporável - Intangível); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

9. Vigência: Licença de uso (SketchUp PRO + V-Ray+ESSENCIALS) por 12 meses, a contar do dia 01/07/2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 868/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 4141/2024/GP, datado de 24.06.2024, constante no Processo SEI n.º 015367/2023;

RESOLVE:

INSTAURAR Sindicância, nos termos do artigo 17 c/c artigo 11, ambos da Resolução 02/2011, e **autorizar** a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 871/2024-GPDRH, datada de 02.07.2024, a proceder à apuração dos fatos objeto do Processo SEI n.º 015367/2023, nos termos dos artigos 173, 175, 178 e 180 todos da Lei n.º 1.762/1986.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.47

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 111/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **Thais Augusta Botinelly Bader**, matrícula nº 28134C, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **Sady Sá Neto**, matrícula nº 9520A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato n.º 40/2024**, a contar de 01/06/2024 que tem por objeto a contratação da empresa **ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA**, CNPJ: 45.538.152/0001-80, para a prestação de serviço referente ao fornecimento refeições preparadas, sob demanda, referente aos serviços de buffet para coquetéis, almoços e jantares, com fornecimento de bebidas (águas, refrigerantes e sucos), e apoio operacional (**garçom, louças, mesas e cadeiras, quando necessário**) ao Cerimonial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.48

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 111/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **Thais Augusta Botinelly Bader**, matrícula nº 28134C, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **Sady Sá Neto**, matrícula nº 9520A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato n.º 41/2024**, a contar de 01/06/2024 que tem por objeto a contratação da empresa **ASSADUS GOURMET RESTAURANTE LTDA**, CNPJ: 45.538.152/0001-80, para a prestação de serviço referente ao fornecimento refeições preparadas, sob demanda, referente aos serviços de buffet para coquetéis, almoços e jantares, com fornecimento de bebidas (águas, refrigerantes e sucos), e apoio operacional (garçom, louças, mesas e cadeiras, quando necessário) ao Cerimonial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas..

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





ALERTAS

ALERTA Nº 05/2024-DEAE

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- **A importância do SIOPE para o exercício do controle social**, apresentando relevantes indicadores que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação;
- O advento da EC nº 108/20 e da lei nº 14.113/2020, que tratam do novo FUNDEB, tendo estabelecido que **a regular alimentação do SIOPE é condição necessária para que o ente público receba a complementação VAAT**, nos termos do art. 13, §4º do diploma legal;
- **A relevância do Sistema E-CONTAS do TCE-AM para o exercício do controle externo**, já que apresenta dados referentes ao planejamento e execução do orçamento, inclusive os dados dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, permitindo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000);
- A constatação de que os dados informados ao **Sistema E-CONTAS do TCE-AM**, 2º Bimestre/2024, apresentam inconsistências detectadas pela validação automática realizada junto ao SIOPE/FNDE;
- O prejuízo tanto para o exercício dos controles social e externo advindo da inconsistência de dados ou da não divulgação por ausência de validação entre o Sistema E-Contas e o SIOPE, podendo resultar em potencial perda de recursos pelo Município relativamente à complementação Fundeb-VAAT;
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Juruá quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados**





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.50

confiáveis, transparentes e tempestivos, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.

RELEVÂNCIA

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (se federais, estaduais ou municipais).

Referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para a melhoria dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio na definição e na implementação de políticas públicas educacionais.

Citem-se os Indicadores de Dispêndio Financeiro, Indicadores de Dispêndio com Pessoal, Indicadores de Investimento por Aluno, Indicadores de Desenvolvimento Educacional, Indicadores de Composição de Receita e Resultado Financeiro do Exercício, conforme Manual SIOPE/Atualizado em 2018. É o sistema que recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Se tais circunstâncias não fossem suficientes para demonstrar a importância do SIOPE, com o advento do novo FUNDEB se afigura premente a necessidade de que seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber recursos da complementação VAAT, conforme art. 13, §4º da Lei nº 14.113/20.

Portanto, o saneamento do preenchimento com dados confiáveis e tempestivos do SIOPE pelos Jurisdicionados inadimplentes é essencial não somente para que haja regular instrumento de controle social e de controle externo, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos.

Manaus, 26 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Adrienne Regina da Silva Freire
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





ALERTA Nº 06/2024-DEAE

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Amaturá quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A **importância do SIOPE para o exercício do controle social**, apresentando relevantes indicadores que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação;
- O advento da EC nº 108/20 e da lei nº 14.113/2020, que tratam do novo FUNDEB, tendo estabelecido que a **regular alimentação do SIOPE é condição necessária para que o ente público receba a complementação VAAT**, nos termos do art. 13, §4º do diploma legal;
- A **relevância do Sistema E-CONTAS do TCE-AM para o exercício do controle externo**, já que apresenta dados referentes ao planejamento e execução do orçamento, inclusive os dados dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, permitindo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000);
- A constatação de que os dados informados ao **Sistema E-CONTAS do TCE-AM**, 1º e 2º Bimestres/2024, apresentam inconsistências detectadas pela validação automática realizada junto ao SIOPE/FNDE;
- O prejuízo tanto para o exercício dos controles social e externo advindo da inconsistência de dados ou da não divulgação por ausência de validação entre o Sistema E-Contas e o SIOPE, podendo resultar em potencial perda de recursos pelo Município relativamente à complementação Fundeb-VAAT;
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Amaturá quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.52

RELEVÂNCIA

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (se federais, estaduais ou municipais).

Referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para a melhoria dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio na definição e na implementação de políticas públicas educacionais.

Citem-se os Indicadores de Dispendio Financeiro, Indicadores de Dispendio com Pessoal, Indicadores de Investimento por Aluno, Indicadores de Desenvolvimento Educacional, Indicadores de Composição de Receita e Resultado Financeiro do Exercício, conforme Manual SIOPE/Atualizado em 2018. É o sistema que recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Se tais circunstâncias não fossem suficientes para demonstrar a importância do SIOPE, com o advento do novo FUNDEB se afigura premente a necessidade de que seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber recursos da complementação VAAT, conforme art. 13, §4º da Lei nº 14.113/20.

Portanto, o saneamento do preenchimento com dados confiáveis e tempestivos do SIOPE pelos Jurisdicionados inadimplentes é essencial não somente para que haja regular instrumento de controle social e de controle externo, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos.

Manaus, 26 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Adriane Regina da Silva Freire
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





ALERTA Nº 07/2024-DEAE

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A **importância do SIOPE para o exercício do controle social**, apresentando relevantes indicadores que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação;
- O advento da EC nº 108/20 e da lei nº 14.113/2020, que tratam do novo FUNDEB, tendo estabelecido que **a regular alimentação do SIOPE é condição necessária para que o ente público receba a complementação VAAT**, nos termos do art. 13, §4º do diploma legal;
- A **relevância do Sistema E-CONTAS do TCE-AM para o exercício do controle externo**, já que apresenta dados referentes ao planejamento e execução do orçamento, inclusive os dados dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal, permitindo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/2000);
- A constatação de que os dados informados ao **Sistema E-CONTAS do TCE-AM**, 2º Bimestre/2024, apresentam inconsistências detectadas na validação automática realizada junto ao SIOPE/FNDE;
- O prejuízo tanto para o exercício dos controles social e externo advindo da inconsistência de dados ou da não divulgação por ausência de validação entre o Sistema E-Contas e o SIOPE, podendo resultar em potencial perda de recursos pelo Município relativamente à complementação Fundeb-VAAT;
- A importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo quanto à correta e tempestiva alimentação bimestral dos dados de planejamento e execução orçamentária ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e ao Sistema E-CONTAS, a fim de que os sistemas apresentem **dados confiáveis, transparentes e tempestivos**, em respeito ao exercício do controle social e externo, e de evitar que futuramente os entes deixem de receber os recursos da complementação Fundeb-VAAT.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.54

RELEVÂNCIA

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (se federais, estaduais ou municipais).

Referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para a melhoria dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio na definição e na implementação de políticas públicas educacionais.

Citem-se os Indicadores de Dispendio Financeiro, Indicadores de Dispendio com Pessoal, Indicadores de Investimento por Aluno, Indicadores de Desenvolvimento Educacional, Indicadores de Composição de Receita e Resultado Financeiro do Exercício, conforme Manual SIOPE/Atualizado em 2018. É o sistema que recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Se tais circunstâncias não fossem suficientes para demonstrar a importância do SIOPE, com o advento do novo FUNDEB se afigura premente a necessidade de que seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber recursos da complementação VAAT, conforme art. 13, §4º da Lei nº 14.113/20.

Portanto, o saneamento do preenchimento com dados confiáveis e tempestivos do SIOPE pelos Jurisdicionados inadimplentes é essencial não somente para que haja regular instrumento de controle social e de controle externo, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos.

Manaus, 26 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Adriane Regina da Silva Freire
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





ALERTA Nº 08/2024-DEAE

Alerta direcionado ao chefe do Poder Executivo do Município de Manaus para que envide esforços no sentido de priorizarem ações governamentais voltadas a ampliar o acesso escolar na educação infantil.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- A Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- A necessidade de criação de um sistema de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado (item 12, b, da Resolução nº 03/2015);
- As metas estabelecidas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência de 2014 a 2024) e nos Planos Estadual e Municipal de Educação, passíveis de serem aferidas e acompanhadas por meio de indicadores;
- A constatação, por meio de consulta aos dados oficiais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-c/2023), de que o Município encontra-se em risco de não atendimento dos indicadores relativos à meta 1, voltada à educação infantil;
- A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de que é dever constitucional dos entes assegurar vagas em creche e pré-escola (Recurso Extraordinário 1008166);
- E, por fim, que os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle para a garantia do direito de acesso à educação básica garantido pela Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais (item 13 da Resolução nº 03/2015).

Decide **ALERTAR** o Poder Executivo do Município de Manaus e a respectiva responsável pela pasta municipal da Educação, para que priorizem ações governamentais efetivas voltadas a garantir o acesso dos alunos às escolas, considerando que o município apresentou 14% de taxa de escolaridade de alunos em creches (0 a 3 anos) e 84,8% de taxa de escolaridade de alunos em pré-escola (4 a 5 anos).





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.56

RELEVÂNCIA

Os Tribunais de Contas brasileiros vêm desenvolvendo ações voltadas à efetivação das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/14), usualmente refletidas e/ou adaptadas nos Planos de Educação locais, como a meta 1 abaixo transcrita:

Meta 1	Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
--------	--

Neste contexto, a utilização de indicadores educacionais assume papel primordial, não só para os órgãos de fiscalização, como para os próprios gestores. A partir deles, possuem uma poderosa ferramenta de acompanhamento, diagnóstico e subsídio para tomada de decisão nas políticas públicas da educação.

Os indicadores sobre a taxa de escolaridade por idade e segmento de ensino foram extraídos em 25/06/24 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad-c/2023), no endereço eletrônico <<https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>>, por ser a referência adotada, conforme Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

O aprimoramento da Educação deve ser buscado com constante e progressivo esforço da administração pública e da sociedade em geral, impactando no desenvolvimento e na qualidade de vida dos educandos, a fim de construir uma sociedade justa, com igualdades de oportunidades.

Manaus, 27 de junho de 2024.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo

Adriane Regina da Silva Freire
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação





CAUTELAR

PROCESSO: 14089/2024

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa RHMR Locações e Serviços Automotivos Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca do Pregão Eletrônico nº 011/2024.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caapiranga.

REPRESENTANTE: RHMR Locações e Serviços Automotivos Ltda.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Caapiranga.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

À GTE-MPU,

1. Trata-se de **Representação** com pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa RHMR Locações Automotivos Ltda, por intermédio de seu representante o Sr. Ricardo Henrique Maia Rocha, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 011/2024**, para aquisição de veículo – caminhão 0 km, com baú refrigerado, para o fortalecimento das atividades do setor primário de Caapiranga/AM, nas especificações do edital.
2. O Despacho, de lavra da Exma. Conselheira-Presidente Yara Amazônia, publicado no DOE TCE/AM em 02 de julho de 2024 (fls. 43/55), admitiu esta Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012.
3. Em suma a representante alegou:





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.58

- a. O edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024 indicou o prazo errado para impugnação do edital, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021. Aduz que o prazo especificado no art. 164 da Lei 14.133/2021 é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, assim, considerando que a abertura está marcada para o dia 02/07/2024, o prazo final para impugnação do edital seria em 27/06/2024. No entanto o edital estabeleceu incorretamente o dia 26/06/2024. Assim, a empresa representante não conseguiu fazer a impugnação ao edital, bem como não conseguiu contato com a comissão de licitação pelos meios apontados no edital (telefone e e-mail);
- b. Apontou também erro na cotação de preços, constando que foi aceito propostas de preços com veículos que não atendem aos requisitos estabelecidos no edital e no plano de trabalho. Aduz que as cotações recebidas se referem ao caminhão Kia Bongo, versão K.4888, que possui características técnicas inferiores às exigidas no edital. Para tanto, a empresa Representante anexa as propostas de preços e as especificações do edital.
4. Ao final, a Representante requer:
1. A concessão de **medida cautelar para a suspensão imediata do edital de Pregão Presencial nº 011/2024**, que está previsto para 02/07/2024 às 14h (horário de Brasília).
 2. A **realização de uma nova cotação de preço** que atenda às especificações técnicas exigidas no termo de referência e no plano de trabalho;
 3. Que todas as providências sejam tomadas para garantir a aquisição do veículo conforme as especificações do edital, evitando a contratação de um veículo inferior que não atenderia às necessidades do município.
5. Posto isto, passo a emitir manifestação.
6. Acerca da alegação de indicação errada do prazo de impugnação do edital, verifica-se que de fato o prazo constante no edital está errado. Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021 consta o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para impugnação do edital. Assim, considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 02/07/2024, o prazo limite para a impugnação do edital seria até o terceiro dia antes da abertura, qual seja, o dia 27/06/2024. No entanto, o edital apontou a data limite como o dia 26/06/2024.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.59

7. Narra a Representante que ao tentar impugnar o edital na data de 27/06/2024 foi surpreendida com a informação de que o prazo para a impugnação já havia esgotado, e mesmo tentando contato com a comissão e licitação por outros meios para informar o erro no edital, não obteve sucesso.

8. Sobre a alegação de erro na cotação de preços, entre os requisitos que o edital prevê para o veículo, está o de que deve ter “Diesel Turbo Potência 170cv”. No entanto, na cotação de preço realizada pela administração municipal, o modelo cotado foi o Kia Bongo 4x4 K.488, ano 2023/2024, o qual possui a Potência de 130cv. Assim, o modelo não atende aos requisitos do edital.

9. Ademais, verifico que a abertura do certame ocorreu em 02/07/2024, conforme pode ser verificado no site <https://licitamaisbrasil.com.br/>. Ocorre que a licitação consta como **encerrada**, sendo considerada **deserta**. Abaixo print do site:

Licita+Brasil Quem somos Sobre a Plataforma Legislação e Regulamentos Tutoriais Contato Editais Publicados Login

MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA	AM	Novo Pregão Eletrônico	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - CAMINHÃO 0 KM, COM BAÚ REFRIGERADO, CONFORME CONVÊNIO TRANSFEREGOV.BR Nº 948316/2023, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA E O MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA/AM., DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.	011-2024	Encerrado	02/07/2024	15:00:00
-------------------------	----	------------------------	--	----------	-----------	------------	----------

Relatório de Lotes/Itens Desertos, Fracassados, Anulados ou Revogados - 02-07-2024 14:30

Ata do Processo - 02-07-2024 14:30

Relatório de Disputa - 02-07-2024 14:30

10. O processo licitatório ocorre totalmente de forma virtual no ambiente do site “Licita Mais Brasil”, por meio do qual é gerado a Ata de Julgamento, e os relatórios concernentes ao certame. Assim, verificando o histórico de lances e chat, é possível constatar que não houve empresas habilitadas e nem lances realizados. Abaixo colacionado:





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.60

The screenshot shows a web interface for a negotiation room. At the top, it says 'Sala de negociação' with a back arrow and 'Voltar'. The date and time are '04/07/2024 09:25:55'. Below this, there's a box containing 'Pregão Promotor: MUNICIPIO DE CAAPIRANGA' and 'Edital: 011-2024'. To the right, it says 'Modalidade: Novo Pregão Eletrônico' and 'Início do Pregão: 02/07/2024 - 15:00:00'. A modal window titled 'Histórico de lances' is open, showing a table with columns: Data, Hora, Licitante, ME-EPP, Classificado, Lance (R\$), and Cancelado. The table is empty with the text 'Nenhum resultado encontrado' below it.

11. Por meio da Ata de Julgamento do Processo e os relatórios gerados pelo sistema, também é possível aferir que não houve empresas participantes e nem lances ofertados. Senão vejamos:

Resultados Por Item/Lote

Item/Lote 1: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - CAMINHÃO 0 KM, COM BAÚ REFRIGERADO
Situação: Deserto

Empresas participantes

Nome da Empresa:	CNPJ:	Classificado:	Lance Inicial:
------------------	-------	---------------	----------------

Lances Cadastrados Durante a Fase de Novo Pregão eletrônico

Data / Hora:	Participante:	Valor:
--------------	---------------	--------

Histórico do Chat de Mensagens

Data / Hora:	Autor:	Descrição:
02/07/2024 - 14:30	Mensagem do sistema	Na ausência de propostas iniciais, o Lote/Item está declarado como deserto.
20/06/2024 - 16:05	Mensagem do sistema	O processo está aberto para o envio das propostas iniciais.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.61

Empresas participantes

Nome da Empresa:	CNPJ:	Responsável:	Telefone:	E-mail:
------------------	-------	--------------	-----------	---------

Resultados Por Item/Lote

Item/Lote 1: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - CAMINHÃO 0 KM, COM BAÚ REFRIGERADO
Participação: Ampla participação
Situação: Deserto

Resultados / Métricas do Processo

Somatória dos Valores de Referência: R\$ 0,00
Somatória dos Valores Finais: R\$ 0,00
Diferença Total: R\$ 0,00
Quantidade de Lotes/Itens no processo: 1
Quantidade de Lotes/Itens Negociados: 0
Quantidade de Lotes/Itens Fracassados: 1
Quantidade de Empresas Participantes: 0
Quantidade de Empresas Vencedoras: 0
Duração total do processo: 11 dias 22 horas e 25 minutos

12. Assim, verifica-se que na abertura do certame não havia empresas habilitadas e nem lances a serem aferidos, sendo a **licitação dada como deserta, e encerrada**

13. Acerca da medida cautelar, este é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

14. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), em que este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.62

15. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

16. Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

17. No caso em testilha, não se verifica o requisito de *periculum in mora*, haja visto que a licitação foi encerrada, configurando a perda do objeto do presente pedido.

18. É prudente afirmar que o Direito não é estanque, muito menos se analisa determinado caso de maneira isolada e fragmentada, a hermenêutica sistemática deixa clara a necessidade de se coadunar normas ao fato, de modo a ponderar regras com os princípios inerentes ao funcionamento do bom direito.

19. Neste trilhar, apesar de entender que não se aplica decisão cautelar para suspender o certame, posto que já foi encerrado, verifica-se a necessidade de instrução processual para o deslinde do feito, com o fim de apuração de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 11/2024 realizado pela Prefeitura de Caapiranga, no que se refere à cotação de preços e prazo de impugnação do edital aduzidos na peça vestibular.

20. Portanto, não estando presente o *periculum in mora*, considerando o encerramento do Pregão Eletrônico nº 011/2024, e com base nos argumentos expostos, este Relator DECIDE:

- a. **NÃO SEJA CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- b. PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.63

- c. **Dar ciência ao Sr. Ricardo Henrique Maia Rocha**, quanto à não concessão da medida cautelar em epígrafe;
- d. Após, encaminhar os autos à DILCON para que promova a oitiva dos interessados e faça análise meritória diante da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas:
- **Notificar a Prefeitura Municipal de Caapiranga** para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente defesa e/ou justificativa acerca das alegações constantes nesta Representação.
21. Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.
22. Por fim, retornem os autos conclusos ao relator do feito para apreciação meritória.

Manaus, 04 de julho de 2024.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 12.613/2024

ÓRGÃO: CASA MILITAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RECHE GALDEANO & CIA LTDA

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2024, QUE TEM POR OBJETO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, nesse ato representada por meio de seus advogados, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC/AM, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.64

n. 49/2024, que tem por objeto a locação de veículos (Sedan Executivo, SUV, PICK-UP Blindados e Motocicletas tipo Street e Offroad) para atender necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar – CMEAM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 512/2024 – GP (fls. 600/603), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Casa Militar, biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram nesta Corte de Contas, identifiquei a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.66

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda alega que o edital do certame em estudo estabeleceu a realização de etapa por meio da qual seriam avaliadas fichas técnicas apresentadas pelas proponentes em relação ao lote 01 do objeto da licitação, o qual é composto da seguinte forma: item 01 - veículo de passeio (id 144721), item 02 - veículo utilitário (id 144935), item 03 - motocicleta (id 144938), item 04 - motocicleta (id 144940) e item 05 - veículo de passeio (id 145039).

Após averiguação das documentações disponibilizadas, o Centro de Serviços Compartilhados - CSC concluiu que, em relação ao item 04 (motocicleta - id 144940), a representante não teria descrito, em ficha técnica, as especificações inerentes a ferramentas e acessórios, o que se revelou contrário ao termo de referência, implicando, por consequência, sua desclassificação do certame.

Contudo, a representante defende que a decisão do CSC foi de caráter subjetivo, violando os princípios licitatórios, pois a ficha técnica apresentada no curso do certame estava instruída com nota explicativa a qual declara que as motocicletas previstas para o item 04 teriam todas as ferramentas e acessórios exigidos pela administração.

Ademais, a interessada aduz que a continuidade da licitação no estado em que se encontra poderá implicar dano significativo ao erário, pois o proponente vencedor (Tecway Ltda.) apresentou proposta no valor de R\$ 4.956.700,00 para o lote 01, enquanto que ela ofereceu proposta no valor de R\$ 4.112.345,50, para o citado lote.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na Inicial da presente Cautelar, identificou-se por meio da defesa apresentada pelo Ofício n. 781/2024 – GP/CSC (fls. 658/672) do CSC que a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda se encontra temporariamente suspensa por descumprir total ou parcialmente o contrato com o Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, nos termos estabelecido no artigo 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993.

Considerando que o subitem 4.2.4 do Edital do Pregão Eletrônico n. 49/2024 estipula que empresa com qualquer registro impeditivo no CEIS (como é o caso da empresa Representante) deverá ser afastada do procedimento licitatório, entendo que no presente caso não há como a empresa Representante pretender prosseguir no certame.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.67

Ressalta-se, ainda, o entendimento defendido pelo CSC/AM – na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – no sentido de que a suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93 deve se aplicar a toda a Administração Pública e não apenas ao Órgão sancionador.

Diante da situação trazida aos autos demonstrando que não há como a empresa Representante ser sagrada como vencedora do certame, entendo que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato irregular no curso desse certame, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pelo mesmo que, há que ser apurado para identificar todas as possíveis questões.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.68

2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente à EMPRESA RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como;
 - c) **Notificação do responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações e contratos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.69

PROCESSO: 12.767/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando a apuração de suposta existência de irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei Federal n. 13.146/2015, bem como Lei Estadual n. 241/2015.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 550/2024 – GP (fls. 47/50), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Presidente Figueiredo, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.70

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.71

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 72/77 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após o envio das notificações de fls. 78/97, houve a apresentação de defesa às fls. 99/112.

Analisando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irrisignação do douto Ministério Público – na qualidade de Representante da demanda em tela - se faz diante da necessidade de adoção de medidas para a implantação de ferramentas adequadas para a acessibilidade nos sítios eletrônicos, no caso em tela, no Município de Presidente Figueiredo.

Analisando a resposta apresentada pelo Município, demonstrando as providências que estão sendo adotadas para as adequações no portal, este Relator NÃO VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em tela que sustente o pedido requerido pelo douto Ministério Público. Ademais, deve-se ressaltar a afirmação da parte de que iniciou os procedimentos necessários para a adaptação das exigências.





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.72

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar; **NÃO** representam perigo de dano **IRREPARÁVEL**, motivo pelo qual, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, uma vez que a presente demanda **NÃO** está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas híidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

2. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.73

- b) **Ciência da presente ao DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
5. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO DIATI** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
6. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 56/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. MOSANIEL DO CARMO SOUZA**, referente ao **PROCESSO Nº15568/2023**, para tomar ciência do **Acórdão N.º 920/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, respectivamente, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2024, Edição n.º 3299, página 70 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto dos Processos acima citados.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ROSEMI ARAÚJO DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 685/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **10.444/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 13/06/2024. Observo que, na forma da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.75

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WILSON HENRIQUE DA SILVA SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 688/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.487/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 13/06/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GILCIVANDRO MONTEIRO BARATA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 727/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.159/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 13/06/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.76

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ WALLACE RODRIGUES FERREIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 728/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.230/2024**, que trata da sua Pensão, publicado no D.O.E. de 13/06/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

ERRATA PARA SUPRIMIR O ITEM 9.36 PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2024-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 00506/2024

Em razão do registro previsto no item 9.36 não ser exigível para fins da execução do objeto

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 144/2024-GPDGP, torna público a **supressão do item 9.63 do Pregão Presencial nº 07/2024-CPL/TCE**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazona, consoante as especificações constantes no Edital, no Termo de Referência.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Julho de 2024.

MARCONDES GIL NOGUEIRA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 4 de julho de 2024

Edição nº 3349 Pag.77



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

